



REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 53/2025

Autoria: RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA, Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
IPORÁ, GO, 04 de Agosto de 2026

Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do município de Iporá e dá outras providências.

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, considerando desigualdades de gênero, raça, classe, bioma e geração que serão registrados e organizados pelo Observatório de Gênero, Raça e Crise Climática.

Art. 2º. O levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo:

- I** - Acesso à água potável, segurança alimentar e moradia segura;
- II** - Situação de saúde das mulheres e meninas, incluindo saúde sexual e reprodutiva;
- III** - Responsabilidades de cuidado assumidas por mulheres em contextos de crise climática;
- IV** - Incidência de violência contra meninas e mulheres em situações de desastre ou escassez;
- V** - Participação das mulheres na produção agrícola, no trabalho informal e na geração de renda;
- VI** - Acesso das mulheres a políticas públicas ambientais, sociais e econômicas;
- VII** - Participação das mulheres nos espaços de decisão sobre políticas ambientais e climáticas.

Parágrafo único. A coleta de dados deverá observar marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º. Os dados serão utilizados para subsidiar políticas públicas voltadas à justiça climática com perspectiva de gênero e para promover medidas de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos que considerem as desigualdades sociais.



Art. 4º. Os resultados deverão ser divulgados de forma acessível e transparente à população e incluídos em ações educativas nas escolas da rede pública e campanhas comunitárias.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para garantir a implementação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Iporá, Estado de Goiás,
aos 04 dias do mês de agosto de 2026.

Ronis Aparecida da Silva Suavinha
Presidente CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Vice-Presidente CCJR

Suélcio Gomes da Silva
Membro CCJR